



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2014 - Edição nº 67

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Ementários
Notícias STF	Informativo do STF nº 742
Notícias STJ	Informativo do STJ nº 538
Notícias CNJ	Teses Jurídicas do TJERJ
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Juízo da 4ª Vara Empresarial do TJRJ publica edital para assembleia de credores da OGX](#)

[Juízes criminais participam de reunião sobre videoconferência](#)

[TJRJ suspende prazos processuais desta quarta-feira, dia 14](#)

[TJRJ aprova moção de apoio à PEC 63/2013](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ministro suspende acordo sobre greve de professores municipais do Rio](#)

O ministro Luiz Fux, decidiu suspender os acordos realizados entre estado e município do Rio de Janeiro e o Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro (SEPE-RJ), firmados em outubro de 2013. Foram proferidas duas decisões sobre o assunto após a realização de audiência de conciliação entre as partes, à qual não compareceram os representantes do sindicato.

“A despeito de regularmente intimado, por publicação na imprensa oficial e por telefone, o SEPE não demonstrou qualquer interesse em comparecer à audiência designada para hoje”, afirma o ministro. A circunstância aponta a ausência de intenção de resolução dos alegados descumprimentos do acordo firmado nos autos da Reclamação (RCL) 16535, ajuizada pelo SEPE no ano passado, e a falta de interesse em fazer cessar a greve, iniciada nesta segunda-feira (12).

“As obrigações contidas no acordo firmado ficam suspensas, bem como os seus efeitos, até que ocorra a

cessação da greve, que se encontrava interrompida desde o final do ano passado e foi reiniciada ontem”, diz a decisão. Com isso, as partes devem arcar com as consequências legais da suspensão do acordo.

O município do Rio de Janeiro requereu a juntada de petição ao processo contendo documentos que demonstram o fiel cumprimento do acordo, e informou a ausência de notificação prévia pelo SEPE referente à greve iniciada esta semana. O mesmo fez o Estado do Rio de Janeiro, juntando esclarecimentos e informando a manutenção dos grupos de trabalho e fóruns de debate previstos no acordo.

Em outubro de 2013, o ministro Luiz Fux, suspendeu liminarmente decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que autorizava o corte de pontos dos professores em greve, e convocou audiência de conciliação entre os representantes dos professores e a administração pública. Ficou acordado, pelos professores, a volta ao trabalho, e pelo poder público, a devolução dos dias cortados com reposição dos dias parados, bem como a criação de grupos de trabalho para discutir as questões administrativas pendentes.

1ª Turma mantém na Justiça Militar ação contra civil acusada de desacato a militar

Ao apreciar o Habeas Corpus (HC) 112932, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar, a Primeira Turma entendeu que compete à Justiça Militar processar e julgar uma civil acusada de desacato praticado contra militares das Forças Armadas que atuavam processo de pacificação dos Complexos do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro.

O relator do HC, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a submissão de civil à Justiça Militar em tempos de paz é prevista no Código Penal Militar (CPM) em algumas hipóteses, entre as quais o crime praticado contra militar no desempenho de serviço de preservação da ordem pública.

“Essa é uma exceção. Embora essa seja uma função atípica, é prevista em lei, e se as Forças Armadas estão em função de segurança pública, devem ter esta proteção institucional”, ponderou o relator.

O ministro lembrou que o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), que admite a competência da Justiça Militar para processar civis em tempos de paz em algumas situações. Destacou, ainda, não ser possível a suspensão do processo, também pedido pela Defensoria Pública da União (DPU), que fez a defesa da acusada, pois a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) veda a aplicação de suas disposições no âmbito da Justiça Militar.

O caso levado a julgamento refere-se a desacato a militares por uma moradora do Complexo do Alemão, que se recusou a obedecer determinada ordem durante operação no local.

Após a denúncia, foi impetrado habeas corpus no STM alegando incompetência da Justiça Militar, porque a atividade de policiamento não constituiria atividade tipicamente militar, mas o pedido foi negado por aquela corte. Em seguida, houve a impetração de HC no Supremo, que foi julgado extinto hoje pela 2ª Turma, em razão da inadequação da via processual, uma vez que foi apresentado em substituição ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Ainda conforme destacaram os ministros, no caso em análise não há ilegalidade para a concessão da ordem de ofício.

Processo: HC 112932

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Penhora não pode atingir valor integral em conta conjunta se apenas um titular sofre execução

Não existe a possibilidade de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta quando apenas um dos titulares é sujeito passivo de processo executivo. De acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça, o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigações com terceiros.

Em julgamento de recurso especial interposto pelo autor da execução, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, manteve o entendimento do tribunal local de que, em processo executivo, a penhora deve afetar apenas a parcela pertencente ao devedor. Caso não seja possível determinar a proporção pertencente a cada parte, deve ser penhorada apenas a metade do saldo disponível, em se tratando de dois titulares.

Seguindo o voto do relator, a Quarta Turma entendeu que, caso não seja possível comprovar os valores que integram o patrimônio de cada um dos envolvidos, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Tal interpretação levou ao não provimento do recurso em que o autor da ação pedia a penhora integral dos valores na conta, como havia determinado o juízo de primeira instância.

No caso deste recurso especial, a recorrida não conseguiu provar que os valores bloqueados pela sentença seriam de sua propriedade exclusiva, provenientes da venda de um imóvel do cônjuge falecido e de sua aposentadoria, voltadas para seus tratamentos de saúde. Segundo ela, o filho – devedor executado – seria cotitular apenas para facilitar a movimentação do numerário, uma vez que ela tem idade avançada e sofre com o mal de Alzheimer.

O relator explicou que as contas bancárias coletivas podem ser indivisíveis ou solidárias. As do primeiro tipo só podem ser movimentadas por todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a atribuição por mandato a um ou mais para fazê-lo. Já a solidária permite que os correntistas movimentem isoladamente a totalidade dos fundos disponíveis.

No julgamento da Quarta Turma, o caso era de uma conta conjunta solidária entre mãe e filho. O ministro Salomão destacou que nessa espécie de conta conjunta prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva, mas apenas em relação ao banco – em virtude do contrato de abertura de conta-corrente –, de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros.

Processo: REsp 1184584

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Registro Público – Conselho da Magistratura

Atualização – 1 novo enunciado

A página de Enunciados conta com mais um novo enunciado no tema Registro Público – Conselho da Magistratura aprovados em sessão do Egrégio Conselho da Magistratura, realizada em 08 de maio de 2014. O [Enunciado SN2/2014](#) pode ser visualizado na página [Registro Público - Conselho da Magistratura](#).

The screenshot displays the website of the Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJERJ). The header includes the PJERJ logo and the text 'PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO'. A navigation menu at the top lists 'Página Inicial', 'Consultas', 'Serviços', 'Institucional', 'Concursos', 'Licitações', and 'Webmail'. The main content area is titled 'Jurisprudência' and contains a sidebar with various links such as 'Sistema de Apoio à Pesquisa Jurídica', 'Pesquisa Selecionada', 'Jurisprudência PJERJ', and 'Enunciados'. The 'Enunciados' section is expanded, showing a list of subjects under 'Enunciados - Por assunto' and 'Enunciados - 2ª Instância'. The subjects listed include 'Matéria de Pessoal do Conselho da Magistratura', 'Administrativo - FETJ', 'Cível', 'Criminal', 'Dívida Ativa', 'Execuções Penais', 'Família', 'Fazenda Pública', 'Infância Juventude e Idoso', 'Juizados Especiais', 'Órfãos e Sucessões', and 'Registro Público - Conselho da Magistratura Enunciados(Avisos)'. The years 2011, 2010, 2009, 2006, 2005, and 2001 are listed under the '2ª Instância' section. The '1ª Instância' section lists the years 2013, 2010, and 2008.



Banco do
Conhecimento



REGISTRO PÚBLICO Conselho da Magistratura Enunciados e Recomendações do PJERJ

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Enunciados/ Enunciados – Por assunto

[Clique aqui e acesse à íntegra dos Enunciados e Recomendações abaixo](#)

ENUNCIADO	PUBLICAÇÃO	ATO
ENUNCIADO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REGISTRO PÚBLICO Aprovado 1 Enunciado	DJERJ, ADM, n. 161, p. 29. – 09/05/2014	ENUNCIADO SN2. de 08/05/2014
ENUNCIADOS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REGISTRO PÚBLICO	DJERJ, ADM, n. 109, p. 9. – 12/02/2014	ENUNCIADO SN1. de 06/02/2014

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0010115-28.2010.8.19.0066](#) – rel. Des. [Antonio Saldanha Palheiro](#), j. 06.05.2014 e p. 12.05.2014

Contrato de comodato com prazo determinado. Termo do contrato. Notificação do comodante pela não continuidade do contrato na forma avençada. Permanência na posse pelo município. Pedidos de fixação de aluguéis após o fim do contrato, pagamento de impostos e indenização a título de danos morais por terem figurado como réus em ação civil pública em litisconsórcio passivo com a municipalidade. Sentença de procedência parcial. Cumulação de ações com base em três fatos distintos, mas com fundamento no uso do imóvel dos autores. Possibilidade, nos termos do Art. 292 do Código de Processo Civil. Em relação ao primeiro pedido, à luz do que informa o Princípio da Substanciação, ao postulante cabe apenas a descrição dos fatos que ensejam seu pedido. Nesse sentido, afigura-se viável a admissão do pleito de pagamento de alugueres, com base em contrato de locação tácito, como sendo de indenização por desapossamento administrativo. Princípio iura novit curia – Art. 282, III do CPC. Contrato de comodato de área destinada ao aterro sanitário de Volta Redonda com vigência de doze anos prorrogado por mais dez anos. Previsão contratual de exclusividade do comodante na coleta de papéis e materiais similares. Permanência do comodatário após o término do prazo que autorizaria ao comodante pleitear a reintegração na posse e, a teor do art. 582 do Código Civil, a fixação de “aluguéis” de forma unilateral até a restituição da coisa, cuja natureza é de autêntica pena privada. O objetivo do dispositivo não é transmutar o comodato em contrato de locação, mas coagir o comodatário a restituir a coisa emprestada, que indevidamente não foi devolvida no prazo legal. Imóvel declarado em sua totalidade de utilidade pública através dos Decretos nº 10.635/06 e 11.729/2010, sendo iniciada ação de desapropriação direta anterior à propositura da presente

demanda. Desta forma, impossível a reintegração na posse do bem, pois afetado ao serviço público, subsistindo aos autores apenas o direito de indenização pelo desapossamento do imóvel, sem ofensa ao Princípio da Congruência, diante da liberdade do julgador para qualificar o fato exposto na inicial, que deverá ser apreciado junto com a anterior ação de Desapropriação Direta nº 0019691-45.2010.8.19.0066 em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Volta Redonda, quando fixado o termo *a quo* da imissão na posse. Extinção dessa ação diante de litispendência em relação à indenização. Error in procedendo. Nulidade da sentença nesta parte. Pleito de cobrança de impostos incidentes sobre o imóvel no curso do contrato. Cláusula contratual prevendo a responsabilidade da municipalidade ausência de prova do débito. Ônus que competia aos autores, nos termos do Art. 333, I, do CPC. Pedido de reparação pelos danos morais. Ausência de prova de que os dois últimos autores figuraram como réus na ação civil pública. Ação proposta contra o Município e a sociedade empresária “Depósito de Papel São Gabriel Ltda.” Da qual o primeiro autor é sócio, conforme consulta ao site do TRF1. Responsabilidade solidária prevista nos Artigos 3º e 14, § 1º, da Lei nº 6938/81. Sociedade empresária que explora com exclusividade o serviço de “catadores de lixo” da área *sub judice*, obtendo ganhos indiretos com a atividade exercida pela municipalidade. Desprovemento do recurso dos autores. Anulação, em reexame necessário, do capítulo da sentença que trata do pedido de indenização. Extinção sem resolução do mérito do pedido por força da litispendência. Prejudicado o recurso adesivo do réu.

Fonte: Quinta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência nº 14](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes as peculiaridades relativas à infidelidade conjugal com o padrinho de casamento do casal, acarretando a quebra de confiança, violando os deveres do casamento, com omissão sobre a verdadeira paternidade biológica de filho, configuração do dano moral; bem como, inventário, sexagenário com posterior constituição de união estável, prevalência do regime da separação obrigatória de bens

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br